



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Desenvolvimento

2011/0366(COD)

5.9.2012

PARECER

da Comissão do Desenvolvimento

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que
cria o Fundo para o Asilo e a Migração
(COM(2011)0751 – C7-0433/2011 – 2011/0366(COD))

Relatora do parecer: Michèle Striffler

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento Citação 1

Texto da Comissão

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 78.º, n.º 2, e 79.º, n.ºs 2 e 4,

Alteração

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 78.º, n.º 2, 79.º, n.ºs 2 e 4, **e 208.º, n.º 1,**

Alteração 2

Proposta de regulamento Citação 1-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Tendo em conta o Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento e o Consenso Europeu sobre a Ajuda Humanitária,

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O objetivo da União de criar um espaço de liberdade, segurança e justiça deve ser alcançado, nomeadamente, através de medidas comuns que configurem uma política de asilo e de imigração baseada na solidariedade entre os Estados-Membros, que seja equitativa para com países terceiros e os seus nacionais. O Conselho Europeu de 2 de dezembro de 2009 reconheceu que os recursos financeiros a nível da União devem tornar-se cada vez

Alteração

(1) O objetivo da União de criar um espaço de liberdade, segurança e justiça deve ser alcançado, nomeadamente, através de medidas comuns que configurem uma política de asilo e de imigração baseada na solidariedade entre os Estados-Membros, que seja equitativa para com países terceiros e os seus nacionais. ***Este objetivo deve ser alcançado no quadro do Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento, que estabelece que a***

mais flexíveis e coerentes, em termos de alcance e de aplicabilidade, de forma a apoiar o desenvolvimento da política em matéria de asilo e migração.

União terá em conta os objetivos da cooperação para o desenvolvimento em todas as políticas executadas e que são suscetíveis de afetar os países em desenvolvimento. O Conselho Europeu de 2 de dezembro de 2009 reconheceu que os recursos financeiros a nível da União devem tornar-se cada vez mais flexíveis e coerentes, em termos de alcance e de aplicabilidade, de forma a apoiar o desenvolvimento da política em matéria de asilo e migração.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) O Fundo deve exprimir solidariedade proporcionando assistência financeira aos Estados-Membros. Deve otimizar a eficácia da gestão dos fluxos migratórios para a União nos domínios em que esta contribua com um máximo de valor acrescentado, em especial através da partilha das responsabilidades entre Estados-Membros e partilhando a responsabilidade e reforçando a cooperação com os países terceiros.

Alteração

(3) O Fundo deve exprimir solidariedade proporcionando assistência financeira aos Estados-Membros. Deve otimizar a eficácia da gestão dos fluxos migratórios para a União nos domínios em que esta contribua com um máximo de valor acrescentado, em especial através da partilha das responsabilidades entre Estados-Membros e partilhando a responsabilidade e reforçando a cooperação com os países terceiros. ***As organizações da sociedade civil, as autoridades locais e regionais nos Estados-Membros e nos países terceiros devem participar no processo de programação, execução e avaliação dos programas plurianuais financiados por este Fundo. O Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais dos países parceiros devem também ser oportunamente informados e consultados sobre as atividades realizadas no quadro do Fundo.***

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

(24) O Fundo deve ser executado no pleno respeito dos direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, as ações elegíveis devem ter em conta a situação particular de pessoas vulneráveis, com especial atenção e respostas adaptadas aos menores não acompanhados e outros menores em risco.

Alteração

(24) O Fundo deve ser executado no pleno respeito dos direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia **e nas convenções das Nações Unidas sobre direitos humanos**. Em especial, as ações elegíveis devem ter em conta a **abordagem de proteção dos migrantes, refugiados e requerentes de asilo baseada nos direitos humanos, nomeadamente a** situação particular de pessoas vulneráveis, com especial atenção e respostas adaptadas **às mulheres**, aos menores não acompanhados e outros menores em risco.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) As medidas aplicadas nos países terceiros ou com estes relacionadas objeto de financiamento pelo Fundo devem ser realizadas em sinergia e de forma coerente com outras ações realizadas fora da União, apoiadas por instrumentos europeus de assistência externa tanto geográficos como temáticos. Em particular, na execução dessas ações deve procurar-se obter uma total coerência com os princípios e objetivos gerais da ação externa e da política externa da União relativamente ao país ou à região em causa. Essas medidas não devem apoiar ações direcionadas diretamente para o desenvolvimento, devendo completar, se aplicável, a assistência financeira prestada através de instrumentos de ajuda externa. Importa assegurar igualmente a **coerência com a**

Alteração

(25) As medidas aplicadas nos países terceiros ou com estes relacionadas objeto de financiamento pelo Fundo devem ser realizadas em sinergia e de forma coerente com outras ações realizadas fora da União, apoiadas por instrumentos europeus de assistência externa tanto geográficos como temáticos. Em particular, na execução dessas ações deve procurar-se obter uma total coerência com os princípios e objetivos gerais da ação externa e da política externa da União relativamente ao país ou à região em causa. Essas medidas não devem apoiar ações direcionadas diretamente para o desenvolvimento, devendo completar, se aplicável, a assistência financeira prestada através de instrumentos de ajuda externa **respeitando o princípio de coerência das políticas para**

política humanitária da União, em especial no que diz respeito à execução da ajuda em situações de emergência.

o desenvolvimento como referido no Consenso sobre o Desenvolvimento (artigo 35.º). Importa assegurar igualmente que a execução da ajuda em situações de emergência seja coerente e complementar com a política humanitária da União e respeite os princípios humanitários referidos no Consenso sobre a Ajuda Humanitária.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 36

Texto da Comissão

(36) Para reforçar a solidariedade, é importante que o Fundo preste apoio adicional para fazer face a situações de emergência em que haja uma grande pressão migratória sobre os Estados-Membros ou países terceiros, ou caso haja um afluxo maciço de pessoas deslocadas, nos termos da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento, recorrendo à ajuda de emergência.

Alteração

(36) Para reforçar a solidariedade, é importante que o Fundo preste, **em coordenação e sinergia com a assistência humanitária gerida pela Direção-Geral da Ajuda Humanitária e Proteção Civil (ECHO)**, apoio adicional para fazer face a situações de emergência em que haja uma grande pressão migratória sobre os Estados-Membros ou países terceiros, ou caso haja um afluxo maciço de pessoas deslocadas, nos termos da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento, recorrendo à ajuda de emergência.

Alteração 8

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Fundo tem por objetivo geral contribuir para a gestão eficaz dos fluxos migratórios na União no âmbito do espaço de liberdade, segurança e justiça, em conformidade com a política comum em matéria de asilo, de proteção subsidiária e de proteção temporária, bem como com a política comum em matéria de imigração.

Alteração

1. O Fundo tem por objetivo geral contribuir para a gestão eficaz dos fluxos migratórios na União no âmbito do espaço de liberdade, segurança e justiça, em conformidade com a política comum em matéria de asilo, de proteção subsidiária e de proteção temporária, bem como com a política comum em matéria de imigração, ***respeitando o princípio de coerência das políticas para o desenvolvimento e a abordagem da proteção dos migrantes, refugiados e requerentes de asilo baseada nos direitos humanos.***

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 - alínea a) - parágrafo 2

Texto da Comissão

A realização deste objetivo será avaliada graças a indicadores, nomeadamente o nível de melhoria das condições de acolhimento dos requerentes de asilo, da qualidade dos procedimentos de asilo, da convergência das taxas de reconhecimento nos Estados-Membros e dos esforços de reinstalação dos Estados-Membros;

Alteração

A realização deste objetivo será avaliada graças a indicadores, nomeadamente o nível de melhoria das condições de acolhimento dos requerentes de asilo ***designadamente nas fronteiras***, da qualidade dos procedimentos de asilo, da convergência das taxas de reconhecimento nos Estados-Membros e dos esforços de reinstalação dos Estados-Membros;

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – parágrafo 1

Texto da Comissão

(b) Apoiar a migração legal para a União, em linha com as necessidades económicas e sociais dos Estados-Membros, ***e***

Alteração

(b) Apoiar a migração legal para a União, em linha com as necessidades económicas e sociais dos Estados-Membros, promover

promover a integração efetiva dos nacionais de países terceiros, incluindo os requerentes de asilo e os beneficiários de proteção internacional;

a integração efetiva dos nacionais de países terceiros **e reforçar o respeito pelos direitos humanos dos migrantes**, incluindo os requerentes de asilo e os beneficiários de proteção internacional.

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) - parágrafo 2

Texto da Comissão

A realização deste objetivo será avaliada graças a indicadores, nomeadamente o aumento da taxa de emprego dos nacionais de países terceiros e da sua participação no ensino e no processo democrático;

Alteração

A realização deste objetivo será avaliada graças a indicadores, nomeadamente o aumento da taxa de emprego dos nacionais de países terceiros e da sua participação no ensino e no processo democrático. **As medidas adotadas para a consecução deste objetivo devem ter conta, e procurar atenuar, as consequências do fenómeno da fuga de cérebros nos países terceiros;**

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea c) – parágrafo 2

Texto da Comissão

A realização deste objetivo será avaliada graças a indicadores, nomeadamente o número de pessoas objeto de uma medida de regresso.

Alteração

A realização deste objetivo será avaliada graças a indicadores, nomeadamente o número de pessoas objeto de uma medida de regresso, **a sustentabilidade das medidas de regresso e o número de regressos voluntários.**

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea d) – parágrafo 1

Texto da Comissão

(d) Aumentar a solidariedade e a partilha de responsabilidades entre os Estados-Membros, em especial a favor dos mais

Alteração

(d) Aumentar a solidariedade e a partilha de responsabilidades entre os Estados-Membros, em especial a favor dos mais

afetados pelos fluxos migratórios e de requerentes de asilo;

afetados pelos fluxos migratórios e de requerentes de asilo, *e promover um diálogo permanente com organizações da sociedade civil na perspetiva do desenvolvimento de programas nacionais;*

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As organizações da sociedade civil, as autoridades locais e regionais e os parlamentos nacionais nos Estados-Membros e nos países terceiros são consultadas aquando do processo de programação, execução e avaliação dos programas financiados pelo Fundo.

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. A realização destes objetivos será efetuada pelos Estados-Membros, bem como por organizações internacionais, organizações não-governamentais e autoridades locais e/ou regionais.

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-C. A Comissão acompanha e analisa regularmente os objetivos do Fundo e avalia os resultados da execução, bem como a eficácia da programação, recorrendo a avaliações externas independentes, de forma a assegurar que

os objetivos foram atingidos e a poder formular recomendações com vista à melhoria das ações futuras. Serão devidamente tidas em conta as propostas apresentadas pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho para a realização de avaliações externas independentes. A Comissão associa todos os interessados, incluindo a sociedade civil, os parlamentos nacionais e as autoridades locais, ao processo de avaliação da ajuda da União concedida ao abrigo do presente regulamento.

Alteração 17

Proposta de regulamento Artigo 8 - frase introdutória

Texto da Comissão

Com vista a facilitar a migração legal para a União e a preparar melhor as pessoas referidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea g), para a sua integração na sociedade de acolhimento, no âmbito do objetivo específico definido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), e à luz das conclusões aprovadas no diálogo político previsto no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal], são elegíveis, em especial, as ações seguintes realizadas no país de origem:

Alteração

Com vista a facilitar a migração legal para a União e a preparar melhor as pessoas referidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea g), para a sua integração na sociedade de acolhimento, no âmbito do objetivo específico definido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), e à luz das conclusões aprovadas no diálogo político previsto no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal], são elegíveis, em especial, as ações seguintes realizadas no país de origem, ***respeitando o princípio de coerência das políticas para o desenvolvimento e, nomeadamente, os compromissos da União em favor da luta contra a fuga de cérebros:***

Alteração 18

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No âmbito do objetivo específico definido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), as ações elegíveis devem ser levadas a cabo

Alteração

1. No âmbito do objetivo específico definido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), as ações elegíveis devem ser levadas a cabo

no quadro de estratégias coerentes, executadas por organizações não-governamentais, autoridades locais e/ou regionais, e devem ser especificamente concebidas para a integração, a nível local e/ou regional, consoante o caso, das pessoas referidas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) a g). Neste contexto, são elegíveis, em especial, as seguintes ações:

no quadro de estratégias coerentes, executadas por **organizações internacionais**, organizações não-governamentais e autoridades locais e/ou regionais, e devem ser especificamente concebidas para a integração, a nível local e/ou regional, consoante o caso, das pessoas referidas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) a g). Neste contexto, são elegíveis, em especial, as seguintes ações:

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Por iniciativa da Comissão, o Fundo pode ser utilizado para financiar ações transnacionais ou ações de especial interesse para a União no que diz respeito aos objetivos gerais e específicos referidos no artigo 3.º.

Alteração

1. Por iniciativa da Comissão, o Fundo pode ser utilizado para financiar ações transnacionais ou ações de especial interesse para a União no que diz respeito aos objetivos gerais e específicos referidos no artigo 3.º, **respeitando a coerência das políticas para o desenvolvimento.**

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Encorajar a cooperação com países terceiros, em particular no quadro da aplicação dos acordos de readmissão, das parcerias para a mobilidade e dos programas regionais de proteção.

Alteração

(f) Encorajar a cooperação com países terceiros, em particular no quadro da aplicação dos acordos de readmissão, das parcerias para a mobilidade e dos programas regionais de proteção, **em coordenação e sinergia com os fundos de desenvolvimento geridos pela Direção-Geral de Desenvolvimento e Cooperação (DEVCO) dirigidos às ações em matéria de migração e asilo nesses mesmos países.**

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Fundo presta ajuda financeira para responder a necessidades urgentes e específicas no caso de uma situação de emergência.

Alteração

1. O Fundo presta ajuda financeira para responder a necessidades urgentes e específicas no caso de uma situação de emergência. ***As medidas executadas em países terceiros em conformidade com o presente artigo devem ser coerentes e complementares com a política humanitária da União e respeitar os princípios humanitários previstos no Consenso sobre a Ajuda Humanitária.***

PROCESSO

Título	Fundo para o Asilo e a Migração
Referências	COM(2011)0751 – C7-0443/2011 – 2011/0366(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 15.12.2011
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	DEVE 15.12.2011
Relator(a) de parecer Data de designação	Michèle Striffler 15.2.2012
Exame em comissão	9.7.2012
Data de aprovação	3.9.2012
Resultado da votação final	+: 24 –: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Thijs Berman, Ricardo Cortés Lastra, Nirj Deva, Leonidas Donskis, Catherine Grèze, Eva Joly, Filip Kaczmarek, Miguel Angel Martínez Martínez, Gay Mitchell, Norbert Neuser, Bill Newton Dunn, Birgit Schnieber-Jastram, Michèle Striffler, Alf Svensson, Keith Taylor, Patrice Tirolien, Anna Záborská, Iva Zanicchi
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Santiago Fisas Ayxela, Enrique Guerrero Salom, Fiona Hall, Gesine Meissner, Horst Schnellhardt
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Phil Prendergast